

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CAIO ARAUJO BARBOSA**

**O JUIZ DAS GARANTIAS E AS MUDANÇAS NOS JULGAMENTOS NO  
PROCESSO PENAL À LUZ DA LEI 13.964**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2020**

CAIO ARAUJO BARBOSA

O JUIZ DAS GARANTIAS E AS MUDANÇAS DOS JULGAMENTOS NO PROCESSO  
PENAL À LUZ DA LEI 13.964

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
Científico – apresentado como pré-requisito  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela UniFacisa – Centro  
Universitário.

Área de concentração: Direito Processual,  
Direito Público.

Orientador Prof ° da UniFacisa Antônio  
Gonçalves Ribeiro Junior.

Ficha catalográfica.

--

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico  
– o juiz das garantias e as mudanças dos  
julgamentos no processo penal à luz da lei 13.964,  
como parte dos requisitos para obtenção do título de  
Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa –  
Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa Antônio Gonçalves Ribeiro  
Junior.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo  
Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro  
Membro, Titulação.

# O JUIZ DAS GARANTIAS E AS MUDANÇAS DOS JULGAMENTOS NO PROCESSO PENAL À LUZ DA LEI 13.964

**CAIO ARAUJO BARBOSA\***

**ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR\*\***

## **RESUMO**

Atualmente o juiz tem a função de participar da fase pré processual, e processual, com as discussões envolvendo a imparcialidade do juiz, principalmente em julgamentos envolvendo figuras políticas, que pela repercussão social, aumenta a discussão relacionada a essa imparcialidade, para sanar essa questão foi aprovada a lei 13.964 em 2019, trazendo a figura do juiz das garantias, responsável por garantir o controle de legalidade na fase pré processual penal, assegurar os direitos do preso também nas questões que envolvem o uso da imagem nas mídias, e trazer mais segurança para as partes, devendo observar seus limites de atuação embasado na lei, as questões envolvem a aplicabilidade do juiz de garantias e seu impacto no judiciário e as mudanças nos julgamentos, esse artigo tem por objetivo, analisar os artigos incluídos pela lei 13.964/19 no código de processo penal na parte do juiz das garantias, explicar de onde surgiu a necessidade de ter um juiz na fase pré processual, e outro juiz na instrução e julgamento, apontar os desafios e possíveis dificuldades para a aplicação dos artigos, através do método bibliográfico, concluído que deve-se ter um estudo organizado pelos os três poderes, para garantir que o juiz das garantias seja benéfico para a sociedade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Juiz das garantias, Sistemas processuais, Aplicabilidade.

---

\* Graduando do Curso Superior em Direito. caio.dedeus@hotmail.com

\*\* Professor Orientador, Graduado em 1994, pelo Centro Universitário de João Pessoa, especialista em processo civil em 1999 e metodologia em Ensino Superior em 2017. Docente do Curso Superior de Direito, da disciplina de processo civil III e IV. agribeirojunior@yahoo.com.br

## ABSTRACT

Currently the judge has the function of participating in the pre-procedural phase, with the discussions involving the impartiality of the judge, especially in trials involving political figures, which by the social repercussion, increases the discussion related to this impartiality, to resolve this issue the law 13 was approved. 964 in 2019, bringing the figure of the judge of guarantees, responsible for ensuring control of legality in the pre-criminal procedural phase, ensure the rights of the prisoner also in issues involving the use of image in the media, and bring more security for the parties, having to observe their limits of acting based on the law, the issues involve the applicability of the judge of guarantees and its impact on the judiciary, changes in judgments, this article aims to analyze the articles included in law 13. 964/19 in the code of criminal procedure on the part of the judge of guarantees, explain where the need arose to have one judge in the pre-procedural phase, and another judge in the instruction and judgment, point out the challenges and possible difficulties for the application of the articles, through the bibliographic method, concluded that there should be a study organized by the three powers, to ensure that the judge of guarantees is beneficial to society.

**KEYWORDS:** Judge of guarantees, Procedural systems, Applicability.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal foi elaborado em 1941, completando quase 80 anos de sua vigência. Porém ao passar dos anos, houve várias reformas em seu texto, em busca de solucionar problemas que não estavam em evidência na época de sua aprovação, ou que ainda não correspondiam garantias que viriam a ser previstas na Constituição Federal vigente. Por exemplo: a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos de gestantes, mulheres com filho de até 12 anos, incluindo o homem, caso seja o único responsável por cuidar do filho de até 12 anos de idade incompletos, alterações feita pela Lei nº 13.257/16. (art. 318 do CPP).

Sendo assim, foi promulgada a Constituição Federal da República em 1988, migrando o processo penal do sistema inquisitorial para o acusatório, pois, havia conflito entre uma norma supra e infra legal, o entendimento jurídico foi que seria proveitoso ter o sistema misto, junção do inquisitorial com o acusatório. Portanto os juízes ainda tem certo poderes do sistema inquisitorial, como: a determinação, de ofício, da produção antecipada de provas, (artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal), de busca domiciliares (artigo 242, do

CPP), e há uma discussão por parte da doutrina, se há formas de melhorar o modelo acusatório dito na Constituição, atualmente em vigência.

Depois que a Constituição Federal entrou em vigor, várias mudanças foram feitas no código penal e código de processo penal, para que esse fosse predominantemente acusatório com o objetivo de estar em harmonia com a Carta Magna, devendo ser aplicado em conformidade com as garantias e princípios constitucionais. Por exemplo a Lei n 13.608/18, chamada de lei do disque denúncia, que garante proteção ao informante de crimes contra a administração pública, preservando sua identidade.

Há muito tempo a sociedade está buscando mais justiça, e para satisfazer tal busca surgiram as leis, onde a população, por meio de seus representantes ou, até mesmo, por iniciativa popular, participa e opina para que a maioria consiga ter justiça, porém a cada época se tem uma diversidade ideológica, e isso efetivamente muda a forma por meio da qual a sociedade observa e administra suas leis. Porém com o passar dos séculos se vem buscando um equilíbrio da segurança social, observando as garantias fundamentais, que tem status de garantias inerentes e irrecusáveis ao ser humano.

Buscando esse equilíbrio houve a aprovação da lei 13.964, no dia 24 de dezembro de 2019, batizado de pacote anticrime, sendo debatido, criticado, apoiado, e instituído por vários doutrinadores e especialistas na área do direito penal. Essa lei veio com a finalidade de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal com mudanças significativas na legislação, trazendo vários questionamentos em alguns sentidos, um deles é como seriam aplicadas essas mudanças na prática, e se realmente há viabilidade econômica e social para colocar o juiz das garantias em ação, com tais mudanças.

Uma dessas alterações é a implantação do juiz de garantias, responsável por exercer o controle de legalidade na fase pré processual, ponto polêmico que já vem sendo discutido desde 2009, presente no Projeto de Lei no Senado n 156/2009, mas que não foi aplicada por questões de estrutura orçamentaria e do texto, que não foi recebido com animação pelo congresso. Para a hipótese foi apresentada a nota técnica nº10 em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, alegando que 40% das comarcas da Justiça Estaduais só tinha um magistrado e que não tinham estrutura para tal aplicação.

Buscando melhorias nos julgamentos, e mais imparcialidade, em 2019 foi aprovado o pacote anticrime, Lei n 13.964, tais alterações acarretam a divisão de funções judiciais: passou-se a existir um juiz na fase de investigação e outro para a fase de julgamento, o juiz das garantias passa a ser responsável pela a fase pré processual, embasado na lei citada anteriormente, observando os limites impostos e participando do controle de legalidade.

Com início no artigo 3-A, que foi incluído no Código de Processo Penal, em cuja redação se afirma: “ O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, se tem a afirmativa que o processo penal terá estrutura acusatória, algo que já estava previsto com os princípios que são encontrados na Constituição Federal vigente, como o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), devido processo legal (art. 5º, LIV), , presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Além do mais, as críticas envolviam as questões ao orçamento, onde se ressaltava um grande dispêndio monetário, pois seria necessário contratar mais juízes, vagas para concursos precisariam ser solicitadas para cumprir tal requisito, consequentemente mexendo na economia dos cofres públicos, e assim o assunto foi tirado de pauta por um bom tempo, mas sempre que vinha à tona havia uma repercussão altíssima

Após quase uma década, temos novamente esse assunto em pauta, causando muitas discussões no meio jurídico, político e acadêmico, com o propósito de inserir o juiz de garantias no processo penal, tendo em vista a possibilidade de ocorrer um julgamento mais justo para o réu, decorrente da separação da parte investigativa do julgamento que atualmente é realizada por um único juiz, que segue com o processo desde a sua chegada ao judiciário até a prolação da sentença em primeira instância, tal medida, portanto, busca em teoria garantir uma maior imparcialidade nos julgamentos.

Ainda há decisão liminar do ex Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, Dias Toffoli, que suspende a aplicação da lei para o Tribunal do Júri, e nos juizados de violência contra a mulher. O juiz das garantias não é uma novidade mundo a fora, no que tange a sua aplicação, temos países que adotam tais mudanças, como Portugal que criou a figura do juiz de garantias em 1987 em seu Código de Processo Penal, embasado artigo 17, onde temos o “juiz de instrução”.

Posteriormente houve a suspensão da aplicação da lei em uma decisão liminar pelo Ministro Luiz Fux, por tempo indeterminado, alegando que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ precisa de tempo, para analisar a melhor forma de se aplicar tal condição, e se a viabilidade do juiz das garantias pode ser aplicada na prática, tal medida pode violar o regime fiscal da União, que foi instituído na Emenda Constitucional 95/2016, devendo ser levado a plenário do STF. (CONSULTÓRIO JURÍDICO, 2020).

Esse juiz de garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, tem ainda como função observar se os direitos e garantias fundamentais do cidadão irão ser cumpridos. Esse juiz que atua na fase de

investigação criminal tem a função de observar se há cabimento na denúncia, que estão suspensas por tempo indeterminado pela decisão liminar do ministro Fux, aplicar algumas medidas cautelares, caso necessário, porém é impedido de participar nas próximas etapas do processo, sob pena de nulidade.

O juiz das garantias vai atuar em todas as infrações penais, exceto no que tange os crimes de menor potencial ofensivo, que as penas não chegam a mais de 2 (dois) anos, em consonância com a Súmula 38 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, sendo respectivamente competências dos juizados especiais criminais os crimes de menor potencial ofensivo, ele vai apurar o recebimento da denúncia ou queixa na ação penal, julgando procedente ou improcedente a queixa, e exercer o controle de legalidade na fase pré processual.

Este artigo visa trazer esclarecimentos na questão da aplicabilidade do juiz das garantias, e, se há viabilidade para implementar as alterações relacionadas que estão no pacote anticrime, aprovado em 2019, e que se transformou na lei número 13.964/2019, depois de um longo processo. Alterando a concepção que apenas um juiz deve estar à frente do processo em primeira instância no processo criminal, tais aplicações vêm sendo discutidas desde 2009, principalmente por uma parte da doutrina.

Há a parte do inquérito policial, vinda do sistema inquisitivo, seguindo pela fase judicial, onde é qualificado como acusatório, doutrinadores chegaram à conclusão que o sistema de processo penal é, em sua fase pré processual inquisitório, e na parte processual se tem o sistema acusatório, parte que será discorrida com mais detalhes, posteriormente.

O ser humano, está sempre em busca de justiça, e com o passar dos anos, mudanças de governo, acesso à informação, a lei vai se atualizando por meio dos governantes para cumprir o seu papel de trazer essa justiça, porém sempre baseada no que se diz a Carta Magna,

O objetivo da Lei nº13.1964/19 é trazer melhorias nos julgamentos, e mais imparcialidade, tais alterações acarretam a divisão de funções judiciais: temos um juiz na fase de investigação e outro para a fase de julgamento, o juiz das garantias passa a ser encarregado de garantir os direitos do preso ou investigado, e outras funções explicadas nos tópicos posteriores.

Com início no artigo 3ºA, que foi incluído no Código de Processo Penal após a aprovação do pacote anticrime, expressamente: “ O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941), se tem a afirmativa que o processo penal terá estrutura

acusatória, algo que já estava inserto no princípios que são encontrados na Constituição Federal vigente, como o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), devido processo legal (art. 5º, LIV), , presunção de inocência (art. 5º, LVII).

## **1. SISTEMAS PROCESSUAIS PENais: CONSIDERAÇÕES INICIAS**

No geral, temos três sistemas processuais penais confirmados pela a doutrina desde o princípio da democracia, sendo a base do processo penal, dividido em três: o inquisitório, acusatório e o misto, esse que causa uma grande discussão entre os doutrinadores, e cada país tem seu sistema processual predominante.

Aury Lopes (2020) afirma que o sistema misto, é caracterizado como ilusório, afirmando que em todas as ocasiões o sistema processual se tornou misto, partindo inicialmente de um processo inquisitório, e com o passar dos anos com a evolução da sociedade, se tem a inclusão do sistema acusatório, não existindo mais um sistema inquisitorial ou acusatório puro, cabendo identificar qual é o princípio que rege o sistema, e assim classificando como inquisitório ou acusatório.

### **1.2 Sistema Inquisitorial**

Renato Brasileiro (2019), afirma que esse sistema foi adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, propagando-se por toda a Europa, sendo abraçado pelo os países até o século XVIII, temos então a figura do juiz acusador, ele tinha a função de acusar, defender e julgar ao mesmo tempo, sendo um sistema logicamente falho atualmente, pois tais funções quebravam o que se tem definido como imparcialidade.

Vale ressaltar, que no sistema inquisitorial puro, não existia o direito ao contraditório e ampla defesa, cabendo o princípio da verdade real, o acusado é objeto do processo, sendo até torturado como meio de se alcançar a “verdade absoluta”, não é considerado sujeito de direito e por consequência não tem como se defender das acusações sofridas, sendo incompatível com as garantias e direitos fundamentais, esse sistema foi usado até a Revolução Francesa, onde diante das discussões filosóficas e políticas repercutiram no processo penal, sendo retiradas da legislação aos poucos.

De a cordo com Aury Lopes (2020), tal sistema foi desacreditado por um erro psicológico, o réu não tinha convicção de um julgamento justo, sua defesa era praticamente inexistente as principais características são que se tem a mesma pessoa, como o centro de todo

o julgamento, criando um juiz parcial, com inexistência do contraditório e ampla defesa, sem a ausência das funções de acusar e julgar, onde se tem o ativismo judicial, criando uma desigualdade sem precedentes.

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos. O magistrado, chamado de inquisidor, era a figura do acusador e do juiz ao mesmo tempo, possuindo amplos poderes de investigação e de produção de provas, seja no curso da fase investigatória, seja durante a instrução processual. (Brasileiro, 2019)

O nome inquisidor se dá pelo o acúmulo de poderes que uma só pessoa tinha, no caso o juiz, hoje com o avanço da sociedade temos a funções definidas, tendo o Ministério Público, advogado, defensoria Pública, magistrados, delegados, para que as garantias e direitos fundamentais expressos na Constituição vigente, fossem respeitados.

### 1.3 Sistema Acusatório

Esse sistema, tem como característica a diferenciação das partes, onde a função de acusar, defender e julgar são distintas, há um juiz imparcial, dissociado da figura do órgão acusador, identificado, por exemplo, no ministério público, sendo aplicado o princípio da presunção de inocência, considerando o réu inocente até que se prove o contrário, a gestão de provas cabe as partes do processo. Interessante frisar que esse sistema vigorou por quase toda a antiguidade grega e romana, e ainda na Idade Média, onde se tinha domínio do direito germânico.

O sistema acusatório divide as funções para que o réu possa garantir sua defesa, exercendo seus direitos e as garantias previstas em lei. Renato Brasileiro (2019) afirma, que atualmente o processo penal inglês é o que mais se aproxima do que podemos chamar de um sistema acusatório puro.

Tendo como principais características:

a distinção entre as atividades de acusar e julgar, a iniciativa probatória deve ser das

partes, mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo, tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo), procedimento é em regra oral (ou predominantemente), plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); contraditório e possibilidade de resistência (defesa); ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica social) da coisa julgada; possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. (LOPES 2020)

Com isso chegamos a Constituição Federal de 1988, com seus artigos que trazem o sistema acusatório, por exemplo o inciso LV, do artigo 5: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, a instituição do Ministério Público (artigo 127, 129 da Constituição Federal), a vedação ao juízo de tribunal de exceção (artigo 5, XXXVII, da CF), artigo 133 sobre a advocacia, o inciso LIII, LVII do artigo 5, entre outros.

### 1.3 Sistema Misto

Basicamente seria a junção dos dois modelos já citados, vindo de uma situação em que temos mudanças predominantemente, na legislação inquisitorial migrando para o sistema acusatório, nele a primeira fase é tipicamente inquisitorial, onde se busca apurar a materialidade e a autoria do fato em tese delituoso, e na segunda fase se tem o sistema acusatório, onde o órgão devidamente qualificado apresenta a acusação, o réu faz sua defesa, e o juiz julga, seguindo o que se tem previsto na Constituição Federal, porém ainda não se tem um sistema acusatório puro no território nacional.

Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto. A fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial. Porém, uma vez iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória. Porém, com o advento da Constituição Federal, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório. (BRASILEIRO 2020).

## 2. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Uma das principais questões envolvendo a discussão, no caso do juiz de garantias, é, se será respeitado o princípio do juiz natural, este que é um pressuposto para a existência do próprio juiz. De acordo com o que se tem na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, LIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (Brasil, 1988).”

Esse princípio surgiu no Brasil para evitar o que acontecia na Europa, onde reis julgavam os casos que eram de seus interesses, criando comissões extraordinárias, porém cheias de parcialidades, principalmente na idade média. Temos então esse princípio no nosso território, na primeira Constituição, chamada Constituição Imperial de 1824, contendo a seguinte afirmativa: “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela estabelecida”, garantindo a própria independência do Poder Judiciário, prevenindo comportamentos autoritários vindo do Estado.

Assim o objetivo do princípio do juiz natural é direito fundamental, a garantia que o indivíduo irá receber um julgamento neutro, seguindo todo o rito processual, em conformidade com a legitimidade, e para cumprir tais requisitos, se tem a necessidade de indivíduo qualificado, com experiência e que foi aprovado em concurso, estando em pleno exercício do cargo, o juiz, que está ali para fazer se cumprir o que se tem na Constituição Federal.

Tal princípio surgiu para afastar a criação de tribunais de exceção (art.5º inciso XXXVII da Constituição Federal de 1998), e trazer segurança jurídica para a sociedade, esse requisito não pode ser desvinculado das regras de competência, dando início no momento em que se prática o delito, e não quando se inicia o processo, no caso da prática de um delito, se tem a previsão de onde será o julgamento, consequentemente o juiz competente que dará a sentença, sem se “contaminar” com influências externas (Lopes 2020).

## 2. 1 Princípio da imparcialidade

Alessandra Garcia Dias (2014), em sua tese de mestrado, afirma que a imparcialidade é consequência lógica do processo legal, quando se tem um Estado genuinamente Democrático de Direito, sendo, sem sombras de dúvida uma das principais garantias do processo criminal, algumas condições são exigidas aos juízes, tendo base o artigo 95 da Constituição Federal, em seu parágrafo único.

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I - Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV - Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), (BRASIL, 1988)”

Tais condições são exigidas para garantir, que as partes tenham o máximo de tranquilidade, na questão do seu julgador, sendo um requisito essencial, o juiz além de ser qualificado, deve ter seu julgamento baseado nas provas e fatos que são apresentados, o Constituinte sabiamente colocou tais vedações, pois se não estivessem expressas, dariam margens para que acontecessem tais condutas, contradizendo o papel que os juízes tem para o Estado e a sociedade.

Encontra-se exposto, no código de ética dos magistrados (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), em seu artigo 8:

O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância

equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”, a ética e a função de magistrado andam em sintonia, sendo imprescindível para um julgamento justo. (CNJ 2008)

Esse princípio é um complemento do princípio do juiz natural, afinal, se o juiz for parcial, o julgamento se torna injusto, o mesmo é garantido no modelo acusatório, de forma expressa no artigo 3ºA, incluída no Código de Processo Penal pela lei 13.964/19, de forma taxativa, “Art. 3ºA. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Porém temos atualmente, a figura do juiz-ator, como diz Aury Lopes:

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade, e o outro, de inércia. (LOPES, 2020).

Ele se baseia nos artigos, 127, 156, 242, 209, 385, do Código de Processo Penal, artigos que vêm do sistema inquisitorial, onde o juiz tem poderes de ofício, como ordenar o sequestro de bens, pode também ordenar a produção antecipada de provas, e antes de proferir sentença, determinar a realização de diligências, entre outros pontos. E é nesse ponto que entra o papel do juiz de garantias, que tem o papel de trazer mais imparcialidade ao processo.

### **3. O JUIZ DE GARANTIAS**

O juiz de garantias, surge para resolver a questão de possíveis “parcialidades” na fase pré processual, sendo responsável pela a parte do controle de legalidade na parte do inquérito, garantir os direitos do investigado ou preso (nos casos de prisões preventivas), solicitar provas, deferir a denúncia ou indeferir, fundamentando a motivação da decisão, entre outros.

Em 2009 ocorre primeira tentativa de implantar o Juiz de Garantias em território nacional, por meio do projeto lei do Senado na PLS – n 156/2009, porém sem êxito. Com a lei 13.964/19 o chamado pacote anticrime, alguns pontos do código penal foram alterados, ocorrendo a inclusão do juiz de garantias, esse tem o papel de trazer mais imparcialidade ao processo, em consonância

com o sistema acusatório.

Porém no dia 15/01/2020, tem-se decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF, houve a suspensão da implantação do juiz de garantias por um prazo de 180 dias, em seguida veio a permissão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIns's (Ação Direta de Inconstitucionalidade), n.6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Luiz Fux, membro do Supremo Tribunal Federal, no dia 22/01/2020, suspendendo na prática o juiz de garantias, e em consequência matem o sistema antigo em vigência.

Com a instituição do juiz de garantias, que está suspensa, afastaria o juiz inquisidor, afirmado no artigo 3ºA, da lei 13.964/19, incluída no CPP que diz: “ O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” Aqui se têm o afastamento do juiz inquisidor, portanto, um juiz devidamente qualificado irá ter a função de aceitar a denúncia ou rejeitá-la, participando da parte pré processual, e outro juiz irá julgar o processo na fase de instrução e julgamento.

De acordo com Aury Lopes (2020), O juiz das garantias tem a função de atuar na fase pré-processual, contudo, a reforma fez uma construção híbrida, ao permitir que ele atue até o momento procedural previsto no art. 399 do Código de Processo Penal.

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” (BRASIL, 1941)

Sendo assim ele não apenas recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, ao receber, determina a citação do réu para apresentação da resposta preliminar. Após, decide se absolve sumariamente ou não o acusado, sendo que neste último caso decidindo pela continuidade do processo irá marcar a audiência de instrução e julgamento. Nesse caso ele irá remeter os autos para o juiz encarregado do processo, que marcará a audiência e o rito posterior ao art. 400 do CPP, que determina a apresentação das testemunhas e a produção de provas.

A crítica está na parte que o juiz das garantias, pode absolver sumariamente um acusado

prolongando excessivamente a sua atuação, ingressando assim na fase processual, contrariando a sua natureza que é a de exatamente não participar da fase processual. Nesse caso se tem a indagação se o juiz de instrução e julgamento do processo, caso estivesse no lugar do juiz de garantias, iria absolver o acusado ou aceitar a denúncia, podendo gerar conflito e desarmonia entre os juízes, porém a lei trabalha melhor essa discussão, que será apresentada posteriormente. Sendo assim uma das principais mudanças nos julgamentos.

O juiz das garantias tem essa responsabilidade de trabalhar na fase pré processual, para que o juiz do processo não tenha contato com os atos da investigação, e isso em tese traz maior garantia para a imparcialidade do processo e para as próprias partes.

O argumento positivo é que essa sistemática assegura ainda mais a originalidade cognitiva e a imparcialidade do julgador, na medida em que se a decisão sobre a absolvição sumária estivesse nas mãos do juiz julgador, ele teria, no mais das vezes, que conhecer dos atos de investigação (do inquérito), prejudicando inclusive a previsão do parágrafo 3º do art. 3º-B (não ingresso no processo dos atos do inquérito para não poluir a cognição do julgador com esses meros atos de investigação) (LOPES 2020).

### 3.1 Mudanças nos julgamentos

Primeiramente é inviável apresentar, tais mudanças sem o conhecimento dos artigos incluídos pela a lei 13.964/19, incluídos no CPP. Depois do art. 3ºA já citado, tem o Art. 3ºB até 3ºF , onde estão elencadas as principais atribuições do juiz das garantias: “ O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”(Lopes 2020).

O papel principal do juiz de garantias, é não comprometer o outro juiz de instrução e julgamento antes do momento, ressalvando as partes, garantindo um julgamento justo e imparcial. Serão analisados os artigos 3ºA até o 3ºF, e os respectivos incisos que irão complementar tais dispositivos

O juiz de garantias, tem como atribuições a de Receber a comunicação imediata da prisão (**Inciso I**), de acordo com o a previsão do artigo 5º da CF em seu inciso LXII, para o controle da legalidade da prisão, de acordo com o citado no art.310 do CPP (**Inciso II**), zelar pela observância dos direitos do preso, tendo a opção de determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo (**Inciso III**).

No primeiro inciso, se refere principalmente a prisão de flagrante, que está no artigo 306 do CPP: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Lopes 2020). Temos o juiz de garantias responsável pela audiência de custódia, seguindo o rito processual do artigo 310 do CPP:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente... (BRASIL, 1941).

O art. 3º, **inciso III** da lei 3.689/41 incluído pela lei nº 13.964/19, traz de forma expressa o que já se tem no art. 5º da CF, especificamente nos incisos que tratam sobre a garantia do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, por exemplo o incisos III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, LV, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, LVIII: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, e temos os incisos LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito...”, LXII: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”, entre outros, inseridos no art. 5º da Constituição Federal de 1998, que garantem os direitos dos presos, e caso o juiz de garantias tenha dúvidas sobre alguma questão envolvendo o respeito dos direitos do preso, pode determinar imediatamente a sua apresentação, para confirmar se as garantias constitucionais e consequentemente processuais estão sendo respeitadas.

Adiante tem o **inciso IV** que diz que o juiz de garantias: “deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal”, envolvendo o acusado, nesse caso qualquer investigação preliminar, quer que seja policial (inquérito policial), quer seja pelo Ministério Público (procedimento investigatório criminal – PIC) que envolva o acusado, deve ser informada ao juiz das garantias para analisar se a investigação está seguindo os trâmites legais, e ele irá fazer valer a lei para que o direito do réu sejam preservados e também que se cumpra o devido processo legal, evitando nulidades na parte inicial da investigação, ele não investiga mas faz o controle e legalidade.

Outra atribuição está no **inciso V**, sendo importantíssima, pois o poder de deferir o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar imediatamente, fica com o juiz de garantias, que deve fundamentar a decisão caso veja necessidade no requerimento.

O **inciso VI**, trata sobre a prorrogação de prazo da prisão provisória ou outra medida cautelar, como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do que se tem no CPP ou em legislação especial, no caso a prisão temporária. Cabe ao juiz de garantias: ‘decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral (**inciso VII**).’

Na parte do inquérito policial, há a aplicação dos incisos **VIII, IX, e XVIII** da lei 3.689/41, incluído pela lei nº 13.964/19, podendo o juiz prorrogar o prazo da duração do inquérito por até 15 dias, apenas uma vez, nos casos em que o investigado está preso, através de representação de autoridade policial e ouvido o ministério público, acarretando o relaxamento da prisão imediatamente, caso não haja a conclusão das investigações.

O juiz de garantias também pode determinar o trancamento do inquérito, se não tiver um fundamento adequado para instaurar ou prosseguir com o inquérito policial, por exemplo a prescrição e a decadência, embasado no **inciso IX** da lei 3.689/41, que é uma inovação.

Os incisos **X e X** da lei 3.689/41, tratam das provas que o Juiz de Garantias poderá requerer e decidir, sendo elas:

- X - Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
  - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
  - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
  - c) busca e apreensão domiciliar;
  - d) acesso a informações sigilosas;
  - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (BRASIL, 1941)

Há mudança apenas na questão de qual juiz irá fazer a requisição de provas, cabendo posteriormente ao juiz de garantias, onde o responsável nessa fase continua sendo o juiz do processo, enquanto se estuda a aplicabilidade na questão prática do juiz das garantias.

No **inciso XII** da lei 3.689/41, se tem a atribuição do juiz de garantias de julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia, portanto, no caso como diz Aury Lopes (2020), de forma restrita e limitada, por exemplo a recusa em dar vista do inquérito ao investigado.

O inciso **XIII** da lei 3.689/41 atribui ao juiz de garantias determinar a instauração de incidente de insanidade mental, medida presente nos art. 149 a154 do CPP, quando for encaminhado tal pedido na fase de investigação preliminar, e cumpra os demais requisitos exigidos por lei.

Um dos principais incisos é o **XIV** da lei 3.689/41, no artigo 3ºB, atribuindo ao juiz de garantias decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, já citado anteriormente. No inciso **XV**, há uma garantia para o investigado e ao seu defensor, onde o juiz de garantias deve exercer o controle de legalidade, dando acesso as provas que o investigado possa ter acesso por lei.

Cabe ao juiz de garantias deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia, embasado no inciso **XVI**, da lei 3.689/41, **art. 3ºB**, e também “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação” de acordo com o inciso **XVII** da lei 3.689/41.

No artigo, **3ºC** da lei 3.689/41, há a afirmativa que “a competência do juiz de garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do **art. 399** deste Código” já citado anteriormente, porém suspenso por tempo indeterminado por decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

E deixa expresso no parágrafo primeiro do **artigo 3ºC** da lei 3.689/41 que “Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”. Esse parágrafo serve para limitar até onde o juiz de garantias irá atuar, sem deixar dúvidas sobre a questão.

Em sequência no parágrafo segundo do **art. 3ºC** da lei 3.689/41, há afirmação que as: “As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Com isso se tem a garantia que o investigado terá uma garantia adicional na fase pré processual e processual, cabendo uma análise do juiz da instrução e julgamento, que tem um prazo de até 10 dias para verificar a necessidade das medidas cautelares.

O parágrafo terceiro do **art. 3ºC** da lei 3.689/41, fala sobre os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias, esses ficarão acautelados na secretaria do mesmo juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, não podendo ser anexados aos autos, que serão enviados ao juiz da instrução e julgamento, menos os documentos que envolvam provas

irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

É uma mudança positiva pois o juiz do processo não irá ter contato com as provas que não são cabíveis ao processo, cabe salientar, que o juiz do processo poderá reexaminar as medidas cautelares, que foram concedidas pelo juiz das garantias e elas ficarão à disposição do Ministério Público e defesa, reafirmado no parágrafo quarto.

Porém há o questionamento sobre quais serão as provas cabíveis, pois com o juiz de garantias em prática, ele seria responsável por retirar as provas que não são necessárias, mas as provas se destinam à convicção do magistrado que estará na fase processual, tornando uma questão subjetiva sobre o cabimento das provas. No **artigo 3ºD** da lei 3.689/41, é expresso que o juiz de garantias vai ficar impedido de funcionar no processo, caso comece a fase pré processual, ele não poderá participar da fase processual, pois se fosse assim, nada adiantaria o juiz das garantias, esse artigo é correspondente ao rodízio de tribunais, que está suspenso por decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 3ºE** da lei 3.689/41, cita que o juiz de garantias: “será designado de acordo com as normas da União, estado e do Distrito Federal, devendo observar os critérios objetivos que serão divulgados pelos tribunais, periodicamente”, esse artigo tem a função de organização e autonomia para Estado e o judiciário.

#### **4. DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS**

Um dos principais desafios para a aplicação do juiz de garantias, são as comarcas onde atuam apenas um juiz, cabendo aos tribunais criarem um sistema de rodízios de magistrados, para cumprir o que se diz nos artigos anteriores, encontrado no artigo 3ºD da lei 3.689/41, incluída pela lei nº 13.964/19 em seu parágrafo único, uma saída interessante é ser feito na forma remota, online.

De acordo com a revista Consultor Jurídico (2020), o CNJ fez uma pesquisa sobre dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal, chegando à estatística que 20% das comarcas judiciais, possuem apenas um juiz. Porém há uma evolução de dados, pois na tentativa de implementar o juiz de garantias em 2009, através do projeto de lei – PSL 156/2009, o CNJ através da nota técnica nº10, tinha o dado de 40%.

Porém 20% ainda é um dado alarmante, pois o Brasil é um país continental, várias cidades encontra-se sem comarcas, tornando muito difícil para que os juízes (já sobrecarregados), possam realizar suas atividades sem aumentar o estresse de locomoção, demanda do judiciário com muitos

processos, e afetar o julgamento, tornando uma contradição, se tem dúvidas como os tribunais fariam tais rodízios, sendo um dos maiores desafios para que a aplicação do juiz das garantias saia do papel, salientando que tais rodízios estão suspenso por tempo indeterminado por decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal .

O problema financeiro também aparece, como um dos fatores complicadores para a aplicação do juiz das garantias, uma vez que os tribunais teriam que aumentar o investimento no judiciário, mas com a pandemia gerada pelo o vírus COVID 19, se tem uma quebra no fator econômico, a preocupação com o controle de gastos é grande, de acordo com o G1, o Judiciário e o Ministério Público estouraram o teto de gastos em 2019 (G1,2019).

Porém com a Emenda Constitucional 95, permitiu que o Executivo Federal compensasse o gasto extra dos demais poderes, por três anos a partir de 2016, a união desembolsou 2,49 bilhões para cobrir rombos, o repasse deixa de existir em 2020, e para a aplicação do juiz das garantias, a necessidade de ocorrer abertura de concurso público para atender a demanda do judiciário para juiz seria altíssima.

O ministro Luiz Fux, atualmente presidente do Supremo Tribunal Federal, cita no documento referente a medida cautelar na ação direta de Inconstitucionalidade 6.298 DF, publicado no dia 22 de janeiro de 2020, que: “ A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo o artigo 99 da Constituição”.

O ministro Luiz Fux, critica a organização financeira no caso dos gastos envolvendo o juiz das garantias, implementar tal lei requer um planejamento orçamentário por parte da União, só assim o judiciário teria a verba orçamentária para colocar em prática o juiz das garantias, fala ainda que:

O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas; (ADI 6.298 MC, DF 2020).

O ministro Fux na ADI 6.298, continua com as observações sobre o juiz das garantias, fala sobre as realidades locais, a falta da digitalização dos processos, dificuldades de deslocamento de juízes e servidores, conexão adequada da rede de internet nos Estados, e cita a emenda

Constitucional n. 95/2016 que trata do novo regime fiscal da união, afirmando que os legisladores não observaram tal emenda.

Os pontos citados pelo o Ministro Fux, afetam a questão da celeridade, com a aplicação do juiz das garantias na prática, os inquéritos demorariam mais a chegarem no fim, consequentemente aumentando a demora para chegar ao fim do processo, pois o mesmo tem que fazer o controle de legalidade, e o juiz do processo se achar necessário, pode reexaminar a decisão.

Com o judiciário sobrecarregado, logicamente a demora com o juiz das garantias irá aumentar, sendo mais um motivo para que não seja aplicado no momento, para que a celeridade não seja afetada, a sintonia entre os gastos, desempenho das comarcas e abertura de concursos tem que andarem juntas.

Mais um dos desafios para o juiz das garantias está expresso, no artigo Art. 3ºF da lei 3.689, ele vai ter que assegurar que se cumpram as regras, no tratamento dos presos, e vai impedir o acordo ou ajuste de qualquer autoridade, com órgãos da imprensa, pois a imagem do preso é amplamente divulgada, causando desconforto para os familiares e o próprio preso.

E tem que preservar a imagem do preso, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e por meio de regulamento, devem em 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar como as informações sobre o preso e a prisão, serão passadas para a imprensa, sendo um desafio alto para preservar a imagem do preso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os objetivos traçados com esse artigo, era trazer de forma clara a importância do juiz das garantias, que veio com a aprovação do Congresso Nacional pela a Lei 13.964 de 2019, chamada de pacote anti crime, consequentemente abordando as mudanças nos julgamentos e se tais mudanças são benéficas para o juiz, investigado, réu e principalmente a sociedade, sendo alcançados de forma positiva.

Tem-se inovações, como a mudança de um sistema inquisitório que começa em sua fase pré processual, para um sistema acusatório, que reflete o que o legislador já tinha em mente quando colocou as garantias e direitos fundamentais na Constituição de 1988, com o Código de Processo penal sendo atualizado aos poucos, buscando resolver problemas ainda pendentes no nosso país.

Por se tratar de uma lei recente, que está suspensa por tempo indeterminado por decisão liminar do Ministro Fux pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298, já mencionada nesta

pesquisa, se torna difícil chegar à conclusão de como seria a aplicação do juiz das garantias de fato, tem-se a questão da pandemia resultada pelo vírus COVID – 19 e a necessidade dos tribunais em observar o teto de gastos, que deixam tal aplicação distante da realidade, e inviabilizam no momento atual que tais mudanças ocorram, ainda que a figura do juiz de garantias, traga sem sombras de dúvidas uma proteção a mais no processo.

Primeiramente vimos o estudo dos sistemas envolvendo o processo penal Brasileiro, e suas distinções, seguindo por alguns dos princípios que embasam o juiz das garantias, depois chegando à apresentação do papel do juiz das garantias na fase pré processual, competências, e desafios de aplicação fática de tal mudança.

Constatou-se que com a aplicação do juiz das garantias, estaríamos perto de chegar no sistema acusatório puro, consequentemente entrando em consonância com a Constituição Federal regente, isso seria um grande avanço na questão processual, e para a sociedade, onde as dúvidas se há imparcialidade ou não dos juízes, seriam diluídas.

A abordagem e metodologia aplicadas foram exclusivamente a pesquisa bibliográfica, leitura de artigos jurídicos na internet, posto que sem a aplicação do juiz das garantias de fato, pairam dúvidas de sua eficácia, e ficamos na parte da teoria, se baseando em como outros países lidam com tais questões.

Não é uma utopia, mas é possível que daqui a alguns anos o juiz de garantias não esteja mais no papel, e sim em prática pelo país, tendo como base que a dificuldade principal seria nos casos dos lugares com apenas um juiz, mas com a propagação da internet, a migração dos processos indo para o modelo eletrônico, e o *home office*, porém demanda uma reestruturação no judiciário como citou o Ministro Fux na ADI 6.298, dá para ter uma noção que não há necessidade da presença física do juiz para cumprir o papel de juiz das garantias, porém precisa ter uma estrutura organizada, levando em conta deslocamento e gastos futuros, principalmente depois do começo da Pandemia gerada pelo o vírus COVID-19, que alterou os gastos da união, que usaram os recursos para investimento no setor da saúde e auxílio emergencial para combater o aumento da pobreza.

As vantagens em ter um processo penal com mais garantias são altas, afinal, temos casos em que juízes são colocados como parciais por parte da sociedade, como no caso do julgamento do ex presidente Luís Inácio Lula da Silva, que teve uma repercussão nacional fortíssima, tornando uma briga política, com parte da sociedade apoiando o juiz Sérgio Moro e outra o réu Lula.

Em tese, se o juiz das garantias estivesse em funcionamento na época, tais críticas seriam infundadas, evitando desgastes para as partes do processo, principalmente para o juiz,

que mesmo fundamentando todas as suas decisões, ainda assim abre margem para dúvidas da sua imparcialidade no campo subjetivo.

Porém não se pode afirmar que há parcialidade no judiciário, pois o juiz deve fundamentar sua decisão firmada na lei, e caso isso não ocorra, ainda há as instâncias superiores que irão examinar as questões processuais que a parte recorreu. Há a necessidade de adequar a lei 13.964/19 a Constituição Federal, tanto para atender a emenda constitucional n.95/2016, como a necessidade do judiciário, caso isso não aconteça, provavelmente ocorrerá a revogação da norma.

Conclui-se que o juiz das garantias, é um grande avanço para a sociedade no geral, mas sua aplicação não é simples, e deve ser estruturada com cuidado e seriedade pelo os responsáveis de desenvolver e organizar o sistema que envolverá tais juízes, demandando um investimento no judiciário para investir em tecnologia, abertura de concursos públicos, celeridade e principalmente respeitando a Constituição Federal.

Tal medida atualmente é de difícil aplicação, pelo estado que se encontra a sociedade, estamos enfrentando um momento delicado, nunca visto, depois de superadas essas questões envolvendo a pandemia, deve-se ter um estudo eficiente pelo os poderes judiciário, executivo e legislativo, chamar especialistas na área do processo penal, juízes experientes na área, atentando para o possíveis gastos, para realmente chegar ao consenso se o juiz das garantias é necessário para a sociedade, ou se vai acarretar problemas para a sociedade, caso ocorra sua aplicação em prática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988). In: Vade Mecum Saraiva. 29. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica Nº 10 de 17/08/2010**. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/891>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre as alterações feitas no código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/L13608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13608.htm). Acesso em 18 de novembro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça. 18 de novembro de 2020. CNJ15anos. Fonte: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_magistratura\\_nacional.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf)

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 3 de novembro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **DADOS ESTATÍSTICOS DE ESTRUTURA E LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal\\_2020\\_01-03.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal_2020_01-03.pdf). Acesso em: 18 nov. 2020.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA\\_DIAS\\_GARCIA\\_DISSERTACAO\\_O\\_JUIZ\\_DAS\\_GARANTIAS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA_DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf). Acesso em: 2020-11-18.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal. 7 ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARNEY, José. Senado Federal. *In: Projeto de Lei do Senado n° 156, de 2009*. [S. l.], 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6298. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2020.